



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 144
---	----------------------

Processo nº	35758.004385/2006-18
Recurso nº	146.388 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.663
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	MILLENIO CONDOMÍNIO RESORT
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - DISTRITO FEDERAL/DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 12 / 08 / 08 Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui fato gerador de multa deixar a contribuinte de apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme preceitos contidos no artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput*, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO. Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16.06.08	CC02/C06 Fls. 145
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877062	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	06, 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877062	

Relatório

MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT, contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, na pessoa da síndica e condômina TAUGE ALVES FERREIRA, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária no Distrito Federal/DF, DN nº 23.401.4/357/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput*, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), em relação às competências 04/2004 e 07/2004, conforme Relatório Fiscal de Infração às fls. 13/15, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/03/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 8.813,99 (Oito mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos), com base nos artigos 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do *caput*, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 100/128, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente traz à baila alegações a respeito da legitimidade recursal da síndica do condomínio em epígrafe, e bem assim quanto a exigência do depósito recursal para prosseguimento e processamento do recurso voluntário, com toda sua evolução na legislação de regência, concluindo não estar o sócio da empresa, *in casu*, condomínio, sujeito a referida obrigação, impondo o conhecimento do seu recurso.

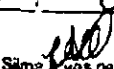
Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender não ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, os quais, inclusive, foram suporte para lavratura de NFLD's contra a empresa, não tendo prejudicado e/ou dificultado a ação fiscal em nenhum momento, inexistindo qualquer prejuízo ao INSS.

Lança assertivas a propósito das notificações lavradas contra a contribuinte, pugnando pela decretação da nulidade do lançamento, repisando o argumento de não ter existido prejuízo à ação fiscal desenvolvida na empresa, a qual colaborou em todo momento com a autoridade lançadora, não se cogitando na penalidade inscrita no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 232 do RPS.

[Assinatura]

Processo n.º 35758.004385/2006-18
Acórdão n.º 206-00.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 147
Brasília, 16 . 06 . 08		
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962		

Reitera o pedido de relevação da multa, na remota hipótese de não ser decretada a nulidade do lançamento.

Por fim, pretende seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito, e no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 133/137, m defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 148
Brasília, 16 de 06 de 08	
Silma Alves de Oliveira Mst. Siepe 877862	

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e bem assim os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais levados a efeito no lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 13/17, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe deram suporte, ou melhor, os fatos geradores da multa ora exigida, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado que a recorrente deixou de apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em relação às competências de 04/2004 e 07/2004, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do *caput*, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada, senão vejamos:

"Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	16	06
		08
Sílvia Alves de Oliveira		
Mat.: SIAPE 877862		

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV;

[...].

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º."

"Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...].

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, impondo a manutenção do lançamento.

Registre-se, ainda, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar o cumprimento da obrigação acessória *sub examine*.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	CC02/C06 Fls. 150
---	----------------------

MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impende frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente às NFLD's lavradas contra a empresa, bem como a propósito de matérias alheias ao presente lançamento, especialmente em relação a autuação fundamentada no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 232, do RPS, o que por si só seria capaz de ensejar o não conhecimento do recurso voluntário, por trazer em seu bojo questões estranhas ao auto de infração sob análise.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais, e outras obrigações acessórias.

Consoante se positiva do artigo 113, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar, o contribuinte, de apresentar ao fisco os comprovantes de entrega da GFIP, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores das NFLD's retromencionadas em sua maioria não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a falta de apresentação de documentos e informações relacionados às contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo INSS.

Nesse sentido, inobstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão não merece ser acolhida. A uma porque se vinculam com descumprimento de obrigações tributárias principais, estranhas ao presente caso. A duas, porque dizem respeito a autuação diversa, fundada no artigo 33, 2º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 232, do RPS.

Observe-se, ainda, que a contribuinte não ofertou à fiscalização nenhum comprovante de entrega de GFIP devidamente solicitado, o que, de fato, acarreta prejuízo ao regular desenvolvimento à ação fiscal, ao contrário do seu entendimento, impondo a manutenção do feito, mesmo que não seja esse o efetivo fundamento do AI que, em verdade, encontra amparo nos dispositivos legais supratranscritos, os quais contemplam o dever de cumprimento das obrigações acessórias objeto do lançamento em discussão.

DA RELEVACÃO DA MULTA

Alfim, reitera a contribuinte o pedido de relevação da multa aplicada, com esteio no artigo 291, do RPS, §1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 06, 08	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Siage 877862	

Não obstante o esforço da contribuinte, sua pretensão, mais uma vez, não é capaz de determinar a reforma da decisão recorrida. Destarte, a relevação da multa, ocorrendo efetivamente a correção da falta, dar-se-á nos precisos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, na sua redação original, vigente à época da infração, que assim estabelece:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

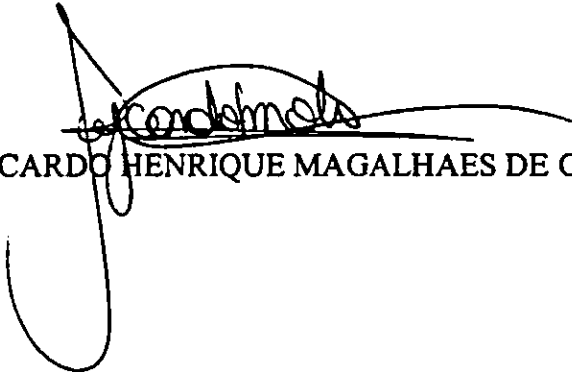
Na hipótese dos autos, constata-se que a contribuinte não corrigiu a falta incorrida, não havendo que se falar em relevação da multa aplicada, por absoluto descumprimento dos requisitos para tanto.

No que tange às demais alegações da recorrente, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de macular a exigência fiscal em comento, especialmente por estarem desprovidas de qualquer embasamento legal ou lógico, bem como por não guardarem relação de causa e efeito com a presente autuação, eis que se vinculam a notificações fiscais lavradas contra a contribuinte, e bem assim autuação com base no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, diversamente do objeto do presente lançamento.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA